



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10830.005842/92-11  
Recurso nº : 110.604  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991  
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 11 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.532

PERÍCIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

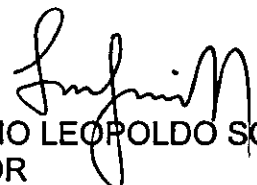
IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMTT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Processo nº : 10830.005842/92-11  
Acórdão nº : 107-04.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.005842/92-11  
Acórdão nº : 107-04.532

Recurso nº : 110.604  
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 135/139, da decisão prolatada às fls. 126/129, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 44, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios Antonio Marques Pimentel Jr., Cezar Marques Pimentel e Francisco José Linhares Roseo, da origem dos recursos referente aos aumentos de capital em moeda corrente, ocorrido conforme exposto nas alterações contratuais n.ºs. 704.423, de 03.02.89 e 967.547, de 02.07.90, segundo as cópias das respectivas alterações anexadas, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada. Capitulação legal: artigos 154, 157 e § 1º, 173, 179, 181, e 387, inciso II, todos do RIR/80;

2) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos e efetivo ingresso a débito da conta caixa, em 30.12.88, conforme item 01 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 30.09.92, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 181, 387 e inciso II, todos do RIR/80;



Processo nº : 10830.005842/92-11  
Acórdão nº : 107-04.532

3) Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos supridos a débito da conta caixa, proveniente de recibos da empresa, pelo sócio quotista Francisco José Linhares Roseo e avisos de crédito de origem não demonstrada, conforme a seguir discriminado, tudo de conformidade com o item 03 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 30.09.92. Enquadramento legal: Artigos 154, 157, 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência (fls. 52/55), alegando, em síntese, o seguinte:

a) considera nulo o auto de infração, em razão da exigência fiscal haver sido indexada em UFIR, com base na Lei nº 8.383/91, por se tratar de um diploma legal inconstitucional, eis que referida lei somente poderá vigor a partir de 01/01/93;

b) que os aumentos de capital houveram e são reais, conforme comprovam as alterações contratuais anexadas aos autos;

c) que, no período de 21.11.88 a 31.12.88, adiantou ao seu sócio quotista, sr. Marcio Lauria, valores cujo saldo em 30.12.88, era de Cr\$ 84.312.912,00. Nesta mesma data o sócio devolveu o valor, estando devidamente contabilizada a operação;

d) que apresentou todos os recibos citados no Termo de Intimação Fiscal e não entende porque somente parte foi aceita. Mais uma vez para provar a legalidade dos lançamentos, torna a apresentar cópia dos comprovantes.

Informação fiscal às fls. 123/124, onde o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:



Processo nº : 10830.005842/92-11  
Acórdão nº : 107-04.532

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**EXERCÍCIOS 1989/1991**

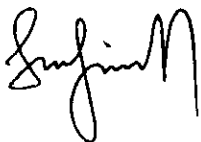
**AUMENTO DE CAPITAL** - *A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização do capital, autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.*

**SUPRIMENTO DE CAIXA** - *Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"**

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/94 (AR fls. 134), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 135/139, protocolo de 19/08/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, acrescentando pedido de perícia.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entendo incabível a arguição de nulidade dos autos, por motivo de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91. O assunto já foi tratado inúmeras vezes neste Colegiado, que possui mansa jurisprudência no sentido de que referido diploma legal teve vigência a partir de 01/01/92.

Também desnecessária a realização de perícia por tratar de matéria incontroversa, pois a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Quanto ao mérito, como se depreende do relato, tratam os presentes autos de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação do ingresso de numerário por aumento de capital social, bem como por empréstimo de sócios.

Por se tratar de matéria fática da mesma origem, falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário na empresa, e também por terem o mesmo enquadramento legal, os três itens da autuação serão apreciados concomitantemente.

Devidamente intimada (fls. 02) a comprovar os ingressos de numerário na conta caixa, a título de aumento de capital e de suprimentos por parte dos sócios, a contribuinte conseguiu comprovar apenas parte dos valores, restando, a maior parcela, sem a devida comprovação.



Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A legislação dispõe, através do artigo 181 do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

*"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."*

Dessa forma, o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues.

Porém, são ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei,

Processo nº : 10830.005842/92-11  
Acórdão nº : 107-04.532

através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

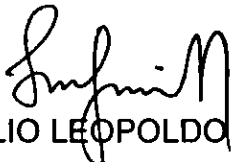
Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT